



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 16, de 2025**

Institui gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica a ser paga a profissionais de saúde que menciona e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

O Projeto de Lei nº 16, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, institui gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica a ser paga a profissionais de saúde que menciona e dá outras providências.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido à Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

O presente projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o papel fundamental desempenhado por esses profissionais, bem como proporcionar um incentivo financeiro adequado à responsabilidade assumida observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A designação desses servidores será formalizada por ato do Prefeito Municipal, sendo condicionada à comprovação do atendimento às normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Classe.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

**2 – Da análise financeira e orçamentária:**

O projeto estabelece gratificação a ser paga no percentual de 50% (cinquenta por cento) do piso de vencimento.

Em relação ao aspecto orçamentário, deve ser observado o limite de gasto total estabelecido no art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea b e art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, foi apresentado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstrando que o impacto-orçamentário financeiro será de 0,0219% no orçamento de 2025, tais valores acrescidos constarão na revisão do PPA e na elaboração do LDO e LOA.

O referido projeto de Lei se encontra adequado ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ*.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 2025.

  
Mariosan Rodrigues da Silva

Relator/Presidente

  
Daniel Alves Miranda  
Vice-presidente

  
José Ricardo Oliveira  
Membro